

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 16/11/2021.

Item 37

TC-004864.989.19-9

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2019.

Prefeito: Maria Lúcia da Silva Marques.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-07-21.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL.

Cumprimento dos índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, saúde, pessoal e execução orçamentária. Redução do déficit financeiro. Parecer favorável. Recomendações.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, exercício de 2019.

A 7ª Diretoria de Fiscalização/ DF-7 em seu relatório, indicou falhas, destacando-se: (evento 71)

- Despesa de Pessoal acima do limite prudencial, sendo que no 2º quadrimestre do exercício atingiu 56,34% da Receita Corrente Líquida com desrespeito às vedações do inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder gratificações no 3º quadrimestre e ao inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao nomear diversos comissionados que não se enquadram nas áreas da educação, saúde ou segurança no 2º e 3º quadrimestres de 2019, além do inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, no pagamento horas extras ao longo de todo ano;
- Servidores municipais com vencimentos superiores ao subsídio fixado para o Prefeito em reincidência;

- Despesa educacional atingiu 24,86% da receita resultante de impostos, e 98,88% do FUNDEB recebido;
- Licitações e contratos;

Notificado, evento 75, o responsável apresentou suas razões de defesa, evento 110, alegando em síntese:

- Os créditos suplementares efetivamente abertos no exercício de 2019 estavam autorizados na Lei Orçamentária Anual;
- O superávit orçamentário de 2,91% reduziu em 41,77% o déficit financeiro anterior;
- A despesa de pessoal representava 51,80% da Receita Corrente Líquida (1º quadrimestre de 2019), encerrando o 4º quadrimestre com 53,98% da RCL. Assim, é correto afirmar que os Gastos com Pessoal observaram o limite disposto no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 53,98% (máximo 54%), em observância às vedações do Parágrafo Único, do art. 22, da LRF, pertinentes ao cumprimento dos regramentos relativos à Despesa com Pessoal;
- Relativamente ao descumprimento do limite prudencial, a grande maioria das contratações efetuadas atenderam as pastas da Educação e da Saúde, ou seja, serviços essenciais, sendo que a extrapolação se deu em menos de 1%;
- Todos os cargos foram regularmente criados por lei e têm suas atribuições devidamente especificadas. Demais disso, não há norma cogente no ordenamento jurídico pátrio que preconize a obrigatoriedade de diploma em curso superior para assunção de cargos comissionados;

A Assessoria Técnica Jurídica, atendendo a diligência solicitada pelo MPC, manifestou-se pela desaprovação das contas diante das despesas com Educação abaixo dos mínimos legais (24,86% - art. 212 da CF e 98,88% FUNDEB - art. 21 da Lei nº 11.494/2007) (evento 112).

O Ministério Público de Contas, ao rejeitar a totalidade das razões da defesa apresentada, opinou pela emissão de parecer desfavorável, (evento 115).

Na sessão de 18/5/2021 o processo foi retirado de pauta para a finalidade do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Houve sustentação oral da Prefeita Maria Lúcia da Silva Marques na sessão de 20/7/2021, após o que foi o presente processo retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sessão de 05/10/2021 após o voto do Relator, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

Memoriais apresentados reforçam as razões da defesa apresentada.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, exercício de 2019, apresentaram falhas que podem ser afastadas, diante dos argumentos da defesa e documentos trazidos aos autos.

Principalmente, os investimentos na Educação foram justificados com a inclusão dos restos a pagar de exercícios anteriores, elevando os gastos no Ensino para 25,77%⁽¹⁾, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Sobre os valores do FUNDEB foi demonstrado o pagamento do saldo restante no primeiro dia subsequente ao prazo legal (R\$ 44.663,71), o que pode ser aceito diante do valor envolvido, considerado atendido, portanto, o art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/ 2007 com a utilização de 100% dos recursos recebidos.

O Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com MAGISTÉRIO 98,88%, SAÚDE 33,8%, PESSOAL 53,98%⁽²⁾ e SUPERÁVIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2,91%.

A sustentação oral da Prefeita enfatizou as dificuldades do município em diminuir o déficit financeiro em 2018 de (44) quarenta e quatro para (27) vinte e sete dias de arrecadação neste exercício, tornando-se resultado superavitário em 2020 (R\$ 7.514.215,89).

Assim, as demais situações que o MPC destacou, podem ficar no campo das recomendações⁽³⁾.

¹ 27,35% em 2020.

² 52,84% em 2020 (TC3212/989/20).

³ cargos em comissão sem as características requeridas pelo art. 37, V, da CF/1988 e com grau de escolaridade incompatível; excesso de contratação e pagamentos de horas extras; concessão irregular de gratificações; custeio de vencimentos acima do teto constitucional; série de irregularidades nos procedimentos licitatórios; renúncia de receitas sem estudo de impacto orçamentário-financeiro; má gestão da dívida ativa; déficit de vagas no Ensino Infantil – Creche.

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pela ATJ e MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 16 de novembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004864.989.19-9

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2019.

Prefeito: Maria Lúcia da Silva Marques.

Advogado: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-07-21.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL.

Cumprimento dos índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, saúde, pessoal e execução orçamentária. Redução do déficit financeiro. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004864.989.19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de novembro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2019.

Recomendou, ainda, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pela ATJ e MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente a Procuradora do Ministério Público de
Contas, Dra. Renata Constante Cestari.
Publique-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS